## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006145-17.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luis Antônio da Cruz

Requerido: Pernambucanas Financiadora S.a. Credito Financiamento e Investimento

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

LUIZ ANTONIO DA CRUZ promove ação declaratória de inexistência de débito combinada com pedido de tutela antecipada combinada com indenização por danos morais contra PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas nos autos, e expõe que em que pese haver quitado uma dívida relativa ao cartão administrado pela ré, vencida em 15 de agosto de 2016, no dia 3 de setembro de 2016, a requerida indevidamente negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe causou danos morais, cuja indenização estima em valor não inferior a R\$ 15.000,00. Requer a concessão da tutela para a exclusão do apontamento indevido e, ao fim, a procedência da ação, com a condenação da ré no pagamento da indenização indicada, além das verbas sucumbenciais. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 27/34, acompanhada de documentos, com a qual a ré aduz que agiu no exercício regular de seu direito ao proceder a inscrição em nome do autor, vez que o último não honrou sua obrigação, sendo incabível a indenização pretendida. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica, e para os autos vieram os ofícios do SCPC (fls. 77/78) e da Serasa (fls. 80/82), sobre os quais as partes foram cientificadas, sobrevindo manifestação apenas do autor.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide comporta julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. Pretende o autor a declaração da inexistência do débito relativo à fatura do cartão administrado pela ré, vencida aos 15 de agosto de 2016, além de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

É fato incontroverso que a parcela do débito discutido nos autos foi quitada pelo autor com atraso, em 3 de setembro de 2016. A ré, por sua vez, não impugna o pagamento, tampouco o valor quitado, ainda que com atraso. Preferiu, em sua defesa, discorrer sobre a inexistência de danos, sendo de rigor o acolhimento do pleito declaratório, conforme a pretensão inicial.

3. Por conseguinte, é a ré civilmente responsável pelos prejuízos morais causados ao autor, como consequência do apontamento indevido, vez que o dano é *in re ipsa*, a saber, o reconhecimento da sua existência emana do próprio ato lesivo, sem a necessidade de prova direta do prejuízo, pois é fato público e notório que a inclusão do nome de alguém nos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para causar um transtorno indesejável, uma perturbação intransponível ou um abalo do conceito da pessoa na sociedade e no comércio em geral, de forma a impedir, ou pelo menos prejudicar sensivelmente, a possibilidade de obter crédito, realizar transações de toda ordem, contratar empréstimos bancários etc.

Advirta-se, por oportuno, que a existência de registros anteriores e posteriores, não inibe o direito de indenização com lastro naquele que permaneceu intacto no SCPC, sem causa jurídica para a sua existência, e que somente foi removido após o ajuizamento desta ação. Quando muito, os demais registros podem contribuir à fixação do *quantum* indenizatório.

Este, aliás, é o entendimento deste Juízo no tocante à aplicação da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça (*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*), porquanto a inscrição a que se refere não é aquela que existiu e desapareceu antes ou aquela que surgiu em período posterior, mas a contemporânea, a que se mantém em vigor concomitantemente àquela questionada na ação.

Fosse diferente e a negação de reparação a quem no passado já possuiu inscrição legítima, mas que foi excluída dos cadastros, ou que passou a ter inscrição posterior àquela que fundamenta o pedido de reparação, equivaleria - guardadas as devidas proporções - à condenação de alguém apenas por ostentar maus antecedentes.

Em verdade, se uma inscrição é considerada indevida, sem que outra possa, paralelamente, macular o seu efeito constrangedor, haverá direito de indenização, cujo arbitramento, porém, será mais favorável a quem nunca teve inscrição alguma e, em uma escala proporcional ao número de inscrições, menos favorável a quem possui outras.

Ademais, o autor provou que o único registro que perdura em seu nome se trata de inscrição indevida, tal qual a reconhecida nestes autos, eis que a dívida também se encontrada quitada, conforme comprovam os documentos acostados as fls. 86, donde a indiferença da existência dele para a concessão da reparação moral pleiteada

Caracterizado, assim, o dano moral, a compensação pecuniária pretendida é medida que se impõe, porque a Constituição da República expressamente garante o direito ao seu recebimento (artigo 5°, inciso X).

O arbitramento da indenização (artigo 1533 do Código Civil) tem por escopo dar à vítima uma satisfação capaz de neutralizar o sofrimento experimentado, sem significar um enriquecimento sem causa e, a um só tempo, deve ser eficaz na difícil missão de produzir no causador do mal um impacto tal que o impeça de igual e novo atentado.

No caso vertente, a prudência recomenda fixar a indenização-base na quantia equivalente a R\$ 15.000,00. Como o requerente ostentou outras inscrições em período anterior e posterior, reduz-se o valor à metade, por se entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e prevenir a reiteração de nova conduta culposa da ré.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para: a) declarar inexigível o débito de R\$ 210,99, relativo ao contrato nº 611730048, datado de 15/10/2016, e ora discutido; b) determinar a exclusão definitiva do nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito relativamente àquela dívida; c) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de indenização pelos danos morais causados, que será atualizada monetariamente a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros moratórios desde a citação; e d) condenar o requerido a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios da patrona adversa, estes de 15% sobre o valor da condenação.

P.I.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA